



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009491-14.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009491-14.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Alex Ricardo dos Santos Tavares

VOTO Nº 11803/2025 msb – FRG

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Direito de regresso da seguradora que indenizou dano elétrico de segurado – Ação de indenização por perdas e danos – Sentença de procedência – Apelo da concessionária – Preliminares - cerceamento de defesa - inépcia da inicial; ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir - Rejeitadas – Aplicabilidade Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, de natureza material, nos moldes da tese 1282, Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Inexistência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros – Seguradora - Preliminar de violação à regra da dialeticidade – Rejeitada – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ, que contende com BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, em face da r. sentença proferida a fls. 203/208 que julgou procedente o pedido formulado pela autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.621,29, em favor da autora, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso, a ré arcará com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixado em 1500,00, a constar da data da distribuição acrescidos de juros de mora nos termos do CPC.

Razões de apelação a fls 211/237 Sustentou a apelante cerceamento de defesa; alega inépcia da inicial; necessidade de realização de

Apelação Cível nº 1009491-14.2024.8.26.0506 - Ribeirão Preto voto nº 11803

perícia simplificada; ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir, pela ausência da reclamação administrativa; no mérito afirma ausência de falha na prestação de serviço, nexos causal não foi comprovado, inaplicabilidade da resolução normativa nº 414/2010; excludente de responsabilidade civil; impugnação aos laudos apresentados pela seguradora; alega não comprovação do dano material, e requer os salvados. Subsidiariamente requer o termo inicial para contagem dos juros de mora a citação.

Portanto requer a reforma da decisão com acolhimento da preliminar para que a sentença seja anulada, ou para julgar a ação sem resolução do mérito. No caso de conhecimento requer que os equipamentos avariados sejam entregues a companhia.

Contrarrazões a fls. 244/266. Requeru a apelada em preliminar o não conhecimento da apelação pela ausência de observação do princípio da dialeticidade. Requer que negue provimento a apelação e que a sentença seja mantida incólume.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, pois não há necessidade de produção de prova oral, sobre o fundamento de que o depoimento pessoal do assegurado se afigura irrelevante para o deslinde do feito; bem como não comporta a inépcia da petição inicial, pois os documentos necessários foram juntados, preenchendo todos os documentos essenciais ao conhecimento da ação, sendo estes suficientes para o deslinde da causa.

Rejeito a preliminar, arguida por falta de interesse processual, pela ausência de prévia reclamação administrativa, conforme prevê a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, tal norma viola o direito constitucional de ação e acesso à justiça e, portanto, não pode prevalecer.

Quanto a preliminar, arguida da falta de interesse processual, não merece guarida, pois, não ocorreu ofensa ao Princípio da Dialeticidade recursal, as razões de apelação apresentam argumentos expostos pela r. sentença mesmo que se repitam alegações deduzidas em peças anteriores.

O recurso não merece provimento.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, observada a tese vinculante do S.T.J. (tema 1282), segundo a qual a seguradora não se sub-roga, nas prerrogativas processuais do consumidor.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, a apelante demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamento de propriedade de seu segurado, com realização de regulação de sinistro, elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram o dano elétrico (64/68) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (fls. 74/75).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelada a possibilidade de se defender tecnicamente.

Demonstrado pela apelante o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelada, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Aliás, a respeito das oscilações de energia elétrica na distribuição, tais se consideram fortuito interno, pois são previsíveis e sua evitação se insere como dever na atividade desempenhada pela apelante, sob pena de indenizar perdas e danos do consumidor ou, como no caso concreto, da seguradora que nos direitos deste se sub-rogou

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para R\$ 1.800,00, conforme a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1059, sob o rito dos recursos repetitivos.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator